

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

*Deputados
fran. e Jos. Deputados,
arrim como cc
Governo.
Fidalgo
8/10/20*

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD/Açores abaixo assinados, apresentam as seguintes propostas de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 37/XI - "Aprova o regime jurídico da atividade de polícia florestal da Região Autónoma dos Açores":

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - Os trabalhadores da carreira de guarda-florestal do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores, integram o Corpo de Polícia Florestal dos Açores, abreviadamente designado pela sigla CPFA.

Artigo 3.º

[...]

As funções de polícia florestal são exercidas por trabalhadores integrados na carreira de guarda-florestal, podendo ainda ser exercidas pelos dirigentes dos serviços florestais de ilha, que localmente coordenam a atividade dos guardas-florestais.

Artigo 6.º

[...]

[Eliminado.]

Artigo 7.º

[...]

[Eliminado.]

Artigo 8.º

[...]

1- Os trabalhadores da carreira de guarda-florestal, na situação de ativo, que se encontrem munidos da competente autorização concedida por despacho do diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, têm direito à detenção, uso e porte de arma, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - Os trabalhadores da carreira de guarda-florestal devem pugnar pela manutenção das condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento das suas funções.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 12.º

[...]

Os trabalhadores da carreira de guarda-florestal estão sujeitos a todos os deveres e gozam de todos os direitos previstos na lei geral aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo dos direitos e deveres específicos previstos no presente diploma.

Artigo 16.º

[...]

1 - Os trabalhadores da carreira de guarda-florestal têm direito a cartão de identificação profissional e livre-trânsito próprio, de modelo a aprovar por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

2 - Os trabalhadores da carreira de guarda-florestal têm também direito ao fornecimento do uniforme, cujo modelo e regras de fornecimento são definidos por regulamento a aprovar por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria florestal, cinegética e de pesca em águas interiores.

3 - [...].

Artigo 18.º

[...]

1 – O comportamento exemplar, o zelo excecional e a prática de atos de relevo social e profissional por trabalhadores da carreira de guarda-florestal podem ser objeto de distinção com a atribuição das seguintes recompensas:

a) [...];

b) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 20.º

[...]

Em cumprimento do disposto no artigo 45.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, a carreira de guarda-florestal da Região Autónoma dos

Açores é revista no âmbito da estrutura orgânica do departamento do Governo Regional onde se insere.»

Horta, 7 de julho de 2020

Os Deputados,

[Handwritten signature]

Vítor Seixas

[Handwritten signature]

António da Silva

[Handwritten signature]

Carlos Ferreira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO
105

Entrada: Proc. n.º 105
Data: 020, 07, 04 N.º 37 XI